



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000423300**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004283-93.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante VERA LUCIA BARBOSA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ANDRE LUIS FREIRE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARMEN LUCIA DA SILVA**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº 1004283-93.2024.8.26.0362**

APELANTE: VERA LUCIA BARBOSA

APELADO: ANDRE LUIS FREIRE

COMARCA: FORO DE MOGI GUAÇU - 1ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZ(A) DE DIREITO: ROGINER GARCIA CARNIEL

**VOTO Nº 27.354**

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DE ADVOGADO. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente ação indenizatória movida por cliente em face de seu ex-advogado, em razão de suposta omissão na condução de cumprimento de sentença. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em verificar se a conduta do réu, advogado da autora à época dos fatos, configurou falha na prestação do serviço advocatício, apta a ensejar responsabilidade civil subjetiva e dever de indenizar. III. RAZÕES DE DECIDIR A relação contratual entre advogado e cliente rege-se pelas normas do direito civil e pelo Estatuto da OAB, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, afastando-se, portanto, a inversão do ônus da prova. A responsabilidade civil do advogado é subjetiva, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/94, e exige a comprovação de dolo ou culpa (negligência, imprudência ou imperícia), o que não se verifica no caso concreto. A prova dos autos demonstra que a obrigação prevista no acordo judicial era de responsabilidade da autora (outorga de escritura pública), que, mesmo ciente da obrigação e após ter recebido o valor acordado, não providenciou os meios para seu cumprimento, inclusive ausentando-se do país. Não há prova de que o advogado tenha agido com desídia, tampouco de que sua conduta tenha causado o alegado prejuízo material; a atuação profissional mostrou-se diligente e compatível com os deveres éticos e legais da profissão. O ônus da prova, que incumbia à autora nos termos do art. 373, I, do CPC, não foi adequadamente cumprido, não se comprovando o fato constitutivo do direito alegado. O indeferimento da pretensão autoral está em conformidade com o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que a obrigação do advogado é de meio, não de resultado, e que não se presume a culpa do profissional. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso

desprovido. Tese de julgamento: A responsabilidade civil do advogado, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.906/94, é subjetiva e exige prova de culpa. Não havendo demonstração de conduta culposa ou dolosa, nem do nexo causal entre a atuação do advogado e o prejuízo alegado, é incabível o dever de indenizar. A obrigação do advogado é de meio, não de resultado, sendo inaplicável a inversão do ônus da prova prevista no CDC. Mantida a improcedência da ação indenizatória fundada em suposta falha na prestação de serviço advocatício. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 373, I, e 85, § 11; Lei nº 8.906/94, art. 32. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1049763-68.2023.8.26.0576, Rel. Des. Carmen Lucia da Silva, j. 11.03.2025; TJSP, Apelação Cível 1006518-79.2019.8.26.0565, Rel. Des. José Augusto Genofre Martins, j. 30.05.2023

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença proferida a fls. 189/195, que julgou improcedentes os pedidos e condenou a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformada, a autora apela (fls. 198/221).

Sustenta, em síntese, que o pedido indenizatório é consubstanciado no fato de que o apelado, seu advogado à época dos fatos, agiu de forma negligente, deixando de comunicar a apelante acerca de decisões judiciais, omissões que culminaram no prejuízo material de R\$83.000,00 (oitenta e três mil reais). Requer a reforma da sentença, com a condenação da parte ré por danos materiais no valor de R\$83.000,00

Recurso tempestivo, dispensado de preparo, e contrarrazoado, com preliminar de impugnação da gratuidade judiciária concedida à apelante (fls. 225/233).

Não há oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Inicialmente, concedo ao apelante a gratuidade judiciária e rejeito a preliminar arguida pelo apelado, uma vez que os documentos acostados às fls. 266/278 são aptos a demonstrar a hipossuficiência da autora, que demonstrou não ser titular de domínio dos imóveis apontados, o que se consubstancia com o documento de fl. 17.

O recurso de apelação preenche os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente dos seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila os fundamentos de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por Vera Lucia Barbosa em face de André Luis Freire, na qual aduziu ter sofrido um prejuízo no valor de R\$ 83.000,00 em razão do descumprimento de determinação judicial, que condenou a parte autora ao pagamento de multa contratual acrescida de honorários advocatícios sucumbenciais. Sustenta que o réu era seu patrono e que não comunicou a autora acerca das decisões ocorridas em cumprimento de sentença, tendo levado quase um ano para prestar contas.

O Juízo singular julgou os pedidos improcedentes por entender que não restou evidenciada a atuação culposa do réu no cumprimento de sentença em questão.

E o entendimento da r. sentença deve prosperar, não trazendo a parte apelante elementos suficientes a ilidir seu embasamento.

De início, cabe pontuar que a relação entre as partes não é de consumo, dado que os contratos firmados entre advogados e seus clientes são regulados pelo direito comum e pela Lei nº 8.906/94.

Assim sendo, o ônus da prova dos fatos alegados na inicial cabia exclusivamente à autora, porquanto inaplicável o Código de Defesa do Consumidor.

A responsabilidade do advogado é subjetiva e exige a comprovação de dolo ou culpa grave, nos termos do art. 32 do Estatuto da OAB e, no presente caso, não há prova de que o advogado réu tenha agido com imprudência, negligência ou imperícia.

O requerido demonstrou que foi firmado acordo extrajudicial do qual a autora tinha ciência de sua obrigação de outorgar escritura pública de venda e compra ao então réu no processo e que estaria sujeita a uma multa de 20% sobre o valor da avaliação do imóvel.

Não obstante, o que se verifica nos autos é que a apelante quedou-se inerte e inclusive viajou para o exterior, sem providenciar a devida procuração para que outra pessoa realizasse a outorga da escritura pública.

Apesar da homologação do acordo (fl. 97) e após o pagamento do valor devido à autora, o que se percebe é que a autora não tomou qualquer providência para dar cumprimento ao negócio, ao passo que o seu advogado atuou defendendo os interesses da sua então cliente de forma adequada, não havendo qualquer prova em sentido contrário.

Nesse sentido, o entendimento deste E. Tribunal de

Justiça e especialmente desta Câmara de Direito Privado:

*DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ADVOGADO. ALEGAÇÃO DE NEGLIGÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE CULPA. OBRIGAÇÃO DE MEIO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME* Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos materiais e morais formulado por cliente em face de sua advogada. A autora alegou que a profissional teria agido com desídia ao não apresentar réplica na ação trabalhista em que patrocinava seus interesses, resultando na improcedência de diversos pedidos. Também sustentou que a advogada não executou o julgado tempestivamente e não impugnou os cálculos da parte contrária. Requereu a condenação da ré ao ressarcimento das verbas trabalhistas não recebidas, ao reembolso dos honorários pagos na contratação de novo advogado e ao pagamento de indenização por danos morais. II. *QUESTÃO EM DISCUSSÃO* Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve cerceamento do direito de produzir prova; e (ii) estabelecer se houve negligência da advogada na condução da ação trabalhista. III. *RAZÕES DE DECIDIR* O indeferimento de provas pelo magistrado não configura cerceamento do direito de produção de prova quando as já constantes dos autos são suficientes para formar seu convencimento, nos termos do art. 355, I, do CPC. A gratuidade de justiça concedida à apelada deve ser mantida, pois a parte adversa não demonstrou inequivocamente a existência de recursos financeiros que afastassem sua necessidade, nos termos do art. 99, § 4º, do CPC. A relação

*entre advogado e cliente não se submete ao Código de Defesa do Consumidor, sendo regida pelo direito comum e pela Lei nº 8.906/94, o que afasta a inversão do ônus da prova pretendida pela apelante. A responsabilidade civil do advogado é subjetiva e exige comprovação de dolo ou culpa grave (art. 32 do Estatuto da OAB). No caso, não há evidências de que a atuação da advogada tenha sido negligente ou que tenha causado prejuízo efetivo à autora. A obrigação do advogado é de meio e não de resultado, não sendo suficiente, para caracterizar sua culpa, a alegação de que determinada estratégia processual não alcançou o êxito esperado. A ausência de réplica na ação trabalhista não configura, por si só, falha profissional, pois não há comprovação de que a impugnação dos documentos apresentados pela parte adversa alteraria o desfecho da demanda. A demora na apresentação dos cálculos de liquidação não configura abandono de causa, pois os cálculos foram protocolados após a intimação do juízo e dentro do prazo fixado, não havendo inércia injustificada. O fato de a autora ter aceitado um acordo posteriormente não pode ser atribuído à conduta da advogada, já que se cuida de decisão voluntária e autônoma da cliente, já assistida por outros profissionais. IV. DISPOSITIVO E TESE Recurso não provido.*

(TJSP; Apelação Cível 1049763-68.2023.8.26.0576; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS – AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS –*

*Pretensão autoral voltada à reparação de danos advindos de alegada falha na prestação de serviços advocatícios, traduzida na perda de prazo para réplica, especificação de provas, interposição de recurso e cumprimento voluntário – Sentença de improcedência – Apelo da empresa autora sob alegação de 'error in judicando' e insistindo no abandono do processo, desídia e responsabilidade civil da advogada pela 'perda de uma chance', pleiteando reparação por danos materiais e morais – Improvimento recursal – Perda de uma chance não configurada – Ausência de probabilidade concreta de acolhimento da tese autoral na ação declaratória de inexigibilidade de valores e repetição em dobro do indébito, fundada na prestação e serviços de energia elétrica, para a qual as partes celebraram contrato de prestação de serviços advocatícios para que a advogada ré representasse os interesses da empresa autora – Obrigação de meio, sem garantia de resultado útil, sendo que a análise, para efeito de reparação de danos, não pode adentrar na forma como se dá a atuação e a defesa, nem as estratégias traçadas, pois é da esfera do profissional - Falta de comprovação de que a conduta da apelada representou desídia, perda de oportunidade séria e concreta, ou causou danos efetivos à apelante, especialmente sob ótica da 'Teoria da perda de uma chance' - Falta de demonstração de que a réplica, ou recurso teriam o condão de evitar ou reverter a improcedência – Inexistência do dever de indenizar – Sentença mantida – Apelo improvido, majorados os honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 11 do CPC, ressalvada a gratuidade judiciária” (TJSP; Apelação Cível 1006518-79.2019.8.26.0565; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 5ª Vara Cível; Data do*

Julgamento: 30/05/2023; Data de Registro: 30/05/2023).

Além disso, conforme a doutrina, é de se destacar que a obrigação do advogado é de meio e não de fim. Nesse sentido é a lição de Carlos Roberto Gonçalves:

*“Diz-se que a obrigação é de meio quando o devedor promete empregar seus conhecimentos, meios e técnicas para a obtenção de determinado resultado, sem no entanto responsabilizar-se por ele. É o caso, por exemplo, dos advogados, que não se obrigam a vencer a causa, mas a bem defender os interesses dos clientes (...).”* (Direito Civil Brasileiro, v.2, 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2015, p. 191).

Assim, a relação entre advogado e cliente é baseada na confiança, e cabe ao profissional adotar a estratégia que considerar mais adequada para a defesa de seu constituinte. O advogado tem obrigação de meio, e não de resultado, ou seja, deve atuar com zelo e diligência, mas não pode garantir o êxito da demanda.

No caso, não há qualquer prova de que o então advogado da autora tenha cometido erro ou tenha sido negligente.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Em razão da sucumbência da autora nesta fase recursal, majoro os honorários de advogado para 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROVIMENTO AO RECURSO.**

**CARMEN LÚCIA DA SILVA**  
**Relatora**